

Registro: 2017.0000818592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0001027-11.2014.8.26.0363, da Comarca de Mogi-Mirim, em que são apelantes/apelados ANTONIO VITAL DO PRADO (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA JOSE ROBERTO DO PRADO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante TRANSPORTADORA VANTROBA S/A.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso interposto pela ré e conheceram em parte do recurso interposto pelos autores ao qual na parte conhecida, negaram provimento. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente sem voto), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 25 de outubro de 2017

Themístocles **NETO BARBOSA FERREIRA RELATOR**

Assinatura Eletrônica



Comarca: Foro de mogi Mirim – 3ª Vara Cível

Apte./Apdo.: Antonio Vital do Prado

Apdo.Apte.: Transportadora Vantroba S/A

Juiz: Fábio Rodrigues Fazuoli 29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 4691

Ementa: Acidente de Trânsito - Indenização - Danos Morais - Recursos de ambas as partes. Recurso da ré: Preparo recursal - Princípio do tempus regit actum que se refere às regras de procedimento, cuja prática deve obedecer à Lei vigente naquele tempo - In casu, tanto a sentença quanto a interposição do recurso aconteceram na vigência do CPC de 1973, motivo pelo qual a análise dos requisitos necessários à interposição de recurso, tais como cabimento, adequação, tempestividade e preparo, deve se pautar pelo Estatuto Processual de 1973. Destarte, a inobservância de tais regras acaba por gerar as consequências previstas na norma vigente quando da prática do ato - Guia DARE - Preenchida Incorretamente -Inobservância do Provimento CG nº 33/2013, da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça, o que impossibilita a identificação do processo ao qual o recolhimento foi destinado - Regramento que visa coibir a sonegação de tributos e, via de consequência, lesão ao patrimônio público – Destarte, a questão subtrai o arbítrio do julgador e ultrapassa a esfera de disponibilidade das partes por constituir matéria de ordem pública - Análise dos requisitos de admissibilidade recursal que também constitui matéria de ordem pública - Inviabilidade de aplicação do princípio da instrumentalidade das formas -Apelação deserta - Recurso não conhecido.

Recurso dos autores: Dano moral decorrente da morte de ente querido — Dano moral puro, cuja comprovação é dispensável em razão da própria situação — Indenização fixada em quantia equivalente a 63,45 salários mínimos, considerada a unidade vigente na data da r. sentença (R\$ 788,00). Quantia adequada, considerado o abalo emocional e psicológico sentido pela a morte do filho, nas circunstâncias em que ocorrida. Todavia, a vítima já havia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

constituído família e pelo que se tem nos autos, os autores dele não dependiam. A indenização por danos morais, decorrente da perda de um ente querido em acidente de trânsito deve ser paga de forma escalonada, como já decidido por este Eg. Tribunal. Em outras palavras, os parentes mais próximos recebem quantia maior que os mais remotos. Há nos autos notícia de ajuizamento de ação indenizatória pela viúva e filhos da vítima. Estes, face ao que foi exposto, devem receber mais que os autores, genitores. Logo, não há que se cogitar de majoração na espécie, posto que a indenização fixada atendeu os paradigmas adotados pela jurisprudência para a espécie — Honorários advocatícios - Analisado todo o trabalho desenvolvido pelo ilustre advogado dos apelantes, à luz das balizas impostas pelo § 3°., do art. 20, do CPC, de 1973, a conclusão que se impõe é a de que a verba honorária foi bem fixada, pelo que não há que cogitar de majoração -Honorários Advocatícios Contratuais - Pretensão de ressarcimento - Inovação recursal - Como se não bastasse, os honorários advocatícios contratuais, decorrentes de contrato estritamente particular, não podem ser ressarcidos pela parte sucumbente, visto que esta não participou da avenca que os estabeleceu – Recurso dos autores parcialmente conhecido e na parte conhecida, improvido.

Vistos.

Pela r. sentença de fls. 146/156, complementada a fls. 196/197, por força de embargos de declaração, a ação de reparação de dano moral, decorrente de acidente de trânsito, movida por Antonio Vital do Prado e Maria José Roberto do Prado, contra Transportadora Vantroba Ltda., foi julgada parcialmente procedente e a ré condenada a pagar aos autores, indenização do valor de R\$ 50.000,00 (R\$ 25.00,00, para cada qual), corrigidos monetariamente, desde a data da sentença e acrescidos de juros de mora, contados da data do evento.

O I. Julgador de Primeiro Grau também condenou a ré ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

Segundo o Juízo *a quo*, a ré é revel, na medida em que a contestação apresentada é intempestiva.

Asseverou que embora a juntada da carta precatória citatória não



tenha sido informada/cadastrada no sistema SAJ, tal fato não se constitui requisito essencial para início do prazo para contestação, ex vi do que dispõe o art. 241, inc. IV, do CPC, de 1973.

Com efeito, em se tratando de processo físico e tendo havido a juntada da carta precatória, afigura-se despicienda a informação da movimentação no sistema de informatizado, para início da contagem de prazo.

No mais, acrescentou que afigura-se incontroversa a culpa do preposto da ré, pelo acidente de trânsito que deu causa à morte de Antonio Sérgio Vital do Prado, filho dos autores.

Destarte, evidenciada a culpa in elegendo da ré, que "confiou a mão de direção de seu veículo automotor à pessoa potencialmente causadora de danos a terceiro", acolheu o pedido de condenação da suplicada ao pagamento de indenização por danos morais, posto que "seria ilógico imaginar que a morte do filho não causa qualquer abalo moral aos pais" (fls. 149).

No que tange ao valor da indenização propriamente dito, observou o Juízo a quo que o montante pretendido na inicial é excessivo, pelo que condenou a ré ao pagamento de R\$ 25.000,00, para cada autor, totalizando a condenação, R\$ 50.000,00.

Inconformados, os autores apelaram (fls. 158/168), batendo-se: (i) pela majoração do valor da indenização fixado na r. sentença; (ii) pela majoração da verba honorária fixada; (iii) pela necessidade de observância da "incidência do princípio da integral reparação do dano/prejuízo aos honorários contratuais" (sic – fls. 166). Dizem os autores que de rigor se faz "propiciar que a reparação do dano aos coapelantes seja integral, sem qualquer desconto, especialmente com relação ao pagamento dos honorários advocatícios contratuais (quotalício) devidos por ele ao seu Advogado (pela celebração de contrato de honorários advocatícios) para ao desenvolvimento da atividade profissional de Advocacia nesta causa, conquanto à vitória da lide e seu proveito econômico favorável" (sic – fls. 167).

Recurso tempestivo, sem preparo, posto que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita (fls. 76).

A ré também apelou (fls. 208/264), alegando:

a) que não obstante o que dispõe o art. 48, do Tomo I, das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça, a serventia da 3ª. Vara Cível da Comarca de Mogi Mirim/SP, não alimenta o sistema SAJ deste Egrégio Tribunal, o que acabou por causar prejuízo à apelante.



Nesse sentido, assevera que em 13/06/2014 foi expedida carta precatória para sua citação, para a comarca de Ponta Grossa/PR.

A citação aconteceu em fevereiro de 2015.

Devolvida a deprecata, não houve qualquer movimentação a respeito de sua juntada aos autos, no sistema.

Destarte, os advogados da apelante que monitoravam dito sistema, diariamente, não tiveram como verificar a data de início do prazo para contestação.

Conquanto, tenha entrado, por seus advogados, em contato telefônico com a serventia, não logrou obter qualquer informação concreta a respeito.

Insistem em que a certificação do prazo da juntada a precatória aos autos é obrigatória, assim como a transmissão ao SAJ.

Logo, não tendo havido certificação da juntada da deprecata, inadmissível a conclusão do decurso em branco do prazo para contestação.

Ao ser surpreendida com publicação, desta feita, inserida no SAJ, de decurso do prazo para contestação, de imediato, entrou em contato, por seus advogados, com o cartório, ocasião em que foi informada de que "teria ocorrido erro cartorial, e que seria necessário uma petição de meio solicitando a correção pelo cartório, e que a correção seria feita tão logo recebesse a petição" (sic – fls. 216).

Com o intuito de evitar "maiores prejuízos, a embargante, fez o pedido de certificação de erro cartorial por meio de pedido preliminar na própria contestação, provando assim o seu animus de defesa" (sic – fls. 216).

Porém, não foi só foi surpreendida pela não apreciação de seu pedido, mas, também, pela prolação da sentença apelada.

Assevera que não "pode haver sentença se nem mesmo consta no andamento eletrônico a ida dos autos conclusos para sentença" (sic – fls. 216).

Destarte, de rigor a anulação da r. sentença.

b) que esta ação é conexa à de no. 363.01.2011.005936-5, em que são partes a viúva e os filhos da vítima.

Com efeito, ação com a mesma causa de pedir remota foi movida contra a ré, pela viúva e herdeiros da vítima.

c) que é de rigor a instauração de lide secundária, com o deferimento



do pedido de denunciação da lide à empresa Bradesco Auto Cia. de Seguros;

d) que os autores não sofreram danos morais.

Todavia, caso não seja esse o entendimento, de rigor a redução do valor da indenização fixada, para que seja observado o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Finaliza reiterando o pedido de anulação da r. sentença e, em caráter alternativo, a redução do montante da condenação.

O recurso foi recebido a fls. 267, pelo Juízo a quo.

Contrarrazões ao recurso interposto pela ré a fls. 274/279, acompanhadas da petição de fls. 272/273, nas quais os autores requerem, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, posto que ausente o preparo.

A ré não apresentou contrarrazões ao recurso interposto pelos autores.

É o relatório.

Para que seja mantida linha coerente de raciocínio, os recursos interpostos pelas partes serão analisados em itens distintos, iniciando-se pelo recurso interposto pela ré.

a) Recurso Interposto pela ré:

O recurso interposto pela ré não pode ser conhecido.

Com efeito, revendo posicionamento anterior, no sentido de aplicar o novo Código de Processo Civil aos recursos interpostos sob a égide do Código anterior, relativamente ao juízo de admissibilidade, verifico que tal orientação não comporta, de forma adequada, as regras de direito intertemporal.

Isso porque a decisão, monocrática ou colegiada, que se pronuncia sobre os pressupostos recursais limita-se a declarar a regularidade ou irregularidade de ato processual já consumado sob a égide do CPC de 1973.

Bem por isso, segue-se a aplicação daquela legislação, não havendo que se cogitar da incidência de norma mais benéfica, porque a principiologia processual não se utiliza de tais conceitos, como aquela trabalhada no campo do Direito Penal.



Por sua vez, o princípio do *tempus regit actum* refere-se às regras de procedimento, cuja prática deve obedecer à Lei vigente naquele tempo, qual seja, do ato praticado sob a égide do CPC, de 1973.

In casu, tanto a sentença quanto a interposição do recurso aconteceram na vigência do CPC de 1973, motivo pelo qual a análise dos requisitos necessários à interposição de recurso, tais como cabimento, adequação, tempestividade e preparo, deve observar Lei do tempo que rege o ato.

Logo, a inobservância das regras relativas ao ônus processual de recorrer acaba por gerar as consequências previstas na norma vigente quando da prática do ato.

Em outras palavras, vale aqui o primado de que *acessorium sequitur principale*, onde a regra que rege o ato (principal) não pode ser separada de seus efeitos (acessório).

A propósito, vale anotar o posicionamento atual da Superior Instância neste sentido.

Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIGÊNCIA DO NOVO CPC. 18/3/2016. LC 95/1998 E LEI N. 810/1949. DECISÃO IMPUGNADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ASSINADO ELETRONICAMENTE POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ.

- 1. Observando o disposto na Lei n. 810/1.949 c/c Lei Complementar 95/1.998, a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016 (Enunciado Administrativo n. 1, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 2/3/2016).
- 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.
- 3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes.

- 4. Esse entendimento foi cristalizado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016). Documento: 1500807 Inteiro Teor do Acórdão Site certificado DJe: 11/04/2016 Página 1 de 14 Superior Tribunal de Justiça.
- 5. Na espécie, o agravo regimental impugna decisão publicada na vigência do CPC de 1973, sendo exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência desta Corte.
- 6. A interposição de agravo regimental assinado eletronicamente por advogado sem poderes nos autos atrai a incidência da Súmula 115/STJ. Ademais, a regularidade na representação processual da parte deve ser comprovada no ato da interposição do recurso. Precedentes.
- 7. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 849.405 MG, STJ, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 05.04.2016, g.n.).

Isso assentado, observo que independentemente do fato do recurso ter sido recebido pelo Juízo *a quo*, a apelação, em verdade, não pode ser conhecida, como acima observado.

Com efeito, os pressupostos de admissibilidade recursal, relativamente aos recursos interpostos sob a égide do CPC de 1973, obedecem ao duplo juízo de admissibilidade, sendo que o Tribunal não está adstrito ao recebimento do apelo remetido pelo órgão "a quo" (art. 557, CPC), principalmente porque a questão cuida de matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer momento e de ofício.

A propósito, veja-se o entendimento a respeito, do C. STJ:

"Os requisitos de admissibilidade são matéria de ordem pública, portanto, conhecível de ofício, em qualquer grau de jurisdição e sujeito ao duplo exame" (REsp. nº 1.300.152-RJ, 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Nancy Andrighi, em 13/8/13, DJe de 23/8/13).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S P ADE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

E ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DESERÇÃO. REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS. QUESTÃO APRECIÁVEL DE OFÍCIO, INDEPENDENTEMENTE DE ARGUIÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535-I, CPC. DESERÇÃO CARACTERIZADA. PREPARO EFETUADO A DESTEMPO. ENUNCIADO N. 284, SÚMULA/STF. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO. RECURSO PROVIDO.

- I Sendo a deserção um dos pressupostos dos recursos, tal requisito pode, e deve, ser apreciado mesmo ex officio, e sob duplo exame, a saber, nos juízos a quo e ad quem, independentemente de arguição da parte interessada, dado que se trata de matéria de ordem pública, que não fica ao talante das partes.
- II No caso, a ausência de decisão a respeito da deserção configura a hipótese prevista no inciso I do art. 535, CPC, pelo que se mostrava cabível a oposição de embargos de declaração com o objetivo de sanar a omissão existente.
- III Segundo o artigo 511, CPC, no ato da interposição do recurso o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo.
- IV Depreendendo-se das razões recursais qual a questão jurídica colocada, desnecessária a particularização dos dispositivos violados, não incidindo o enunciado 284 do Supremo Tribunal Federal, que supõe a impossibilidade de exata compreensão da controvérsia." (REsp 246.083/PA, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2000, DJ 05/06/2000, p. 174).

No caso *sub judice*, quando da interposição do apelo, a recorrente não observou a regra prevista no artigo 511, *caput*, do Código de Processo Civil, que prevê: "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

Com efeito, o Provimento CG nº 33/2013, da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça, vigente à época da interposição do recurso de apelação, "considerando a necessidade de disciplinar o recolhimento da taxa judiciária e contribuições legalmente exigidas, mormente diante da possibilidade de utilização de uma única guia em ações distintas, a causar grave prejuízo aos cofres públicos", dispôs expressamente:

"Art. 1°. Alterar o item 8 do Capítulo III das Normas de Serviço da



Corregedoria Geral da Justiça, que passa a vigorar com a seguinte redação:

- 8. O recolhimento da taxa judiciária e das contribuições legalmente estabelecidas efetuar-se-á mediante a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais DARE-SP, gerado pelo Sistema Ambiente de Pagamentos, disponível no site Secretaria da Fazendo do Estado de São Paulo.
- 8.1. É obrigatório o preenchimento do campo "Observações" constante da DARE-SP, com os seguintes dados: o número do processo judicial, quando conhecido; natureza da ação, nomes das partes, autora e ré e a Comarca na qual foi distribuída ou tramita a ação.
- 8.2. O contribuinte deverá gerar um Documento Principal para cada Documento Detalhe do DARE-SP, vedado o pagamento simultâneo de mais de um débito.
- 8.3. A comprovação do regular recolhimento da taxa judiciária e das contribuições legalmente estabelecidas far-se-á mediante apresentação do Documento Principal, do Documento Detalhe do DARE-SP e do comprovante de pagamento contendo o número da DARE-SP e do respectivo código de barras.
- 8.4. Os recolhimentos da taxa judiciária e contribuições que não observarem as disposições dos itens anteriores não terão validade para fins judiciais."
 - O Provimento CG 33/2013 entrou em vigor em 04/11/2013.

O recurso interposto pela ré contra a r. sentença proferida neste feito, data de setembro de 2015.

Destarte, de rigor a aplicação à espécie, como acima observado, do aludido Provimento.

Pois bem.

Embora a apelante tenha apresentado a Guia DARE, como se vê a fl. 234, o campo "Observações" não foi preenchido, nos termos em que postos no Provimento CG nº 33/2013, acima transcrito.

Com efeito, o campo *OBSERVAÇÕES* (fls. 234), que deve indicar os dados relativos ao processo (*o número do processo judicial, quando conhecido; natureza da ação, nomes das partes autora e ré e a Comarca na qual foi distribuída ou tramita a ação*), não foi preenchido, nos termos em que postos no normativo supra aludido.



Realmente, como se vê a fls. 234, no campo Observações da guia DARE, consta apenas a palavra "apelação".

Tal dado, com a máxima vênia, não permite a vinculação da guia a este processo.

Em outras palavras, tal fato inviabiliza, em Juízo de admissibilidade, o conhecimento do recurso, já que a falha no preenchimento da guia DARE-SP não permite relacionar a quantia paga, às custas deste processo.

Ou seja, não é possível identificar no comprovante de transação bancária as informações relativas ao processo, conforme determinação contida no Provimento CG nº 33/2013, acima transcrito.

Portanto, o documento de fl. 234, não tem validade para fins judiciais.

Em verdade, não se exclui a possibilidade de, abrandado o rigor legal, aproveitar o ato praticado, e.g., caso a guia indicasse ao menos dois dos dados mencionados no art. 1.093, § § 1º e 3º das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a redação dada pelo aludido Provimento CG nº 33/2013.

Sucede, porém, que in casu, sequer o número do processo ou os dados do Juízo de Origem foram consignados na guia, no campo adequado.

Releva anotar que referida norma visa coibir a sonegação de tributos e, via de consequência, lesão ao patrimônio público, o que subtrai o arbítrio do julgador e ultrapassa a esfera de disponibilidade das partes, por constituir matéria de ordem pública.

Em outras palavras, em sendo o controle dos requisitos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, matéria de ordem pública, inviabilizada está a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas à espécie.

Tais circunstâncias, em sede de juízo de admissibilidade, obstam o conhecimento do recurso.

Destarte, e por ausente requisito de admissibilidade, <u>o não</u> conhecimento do recurso, por deserta a apelação, ex vi do que dispõe o art. 511, do <u>CPC, de 1973, é medida que se impõe</u>.

Nesse sentido, iterativa jurisprudência.

A propósito, veja-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS JUDICIAIS (PREPARO)



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

- COMPROVANTE DE PAGAMENTO SEM GUIA DE RECOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REGULAR RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA - OBRIGATORIEDADE DE INSERÇÃO NA GUIA DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL DAS INFORMAÇÕES QUE VINCULAM O RECOLHIMENTO AO FEITO NO QUAL FOI APRESENTADO - OMISSÃO QUANTO AO PREENCHIMENTO DOS CAMPOS MENCIONADOS NO ITEM 8 DO CAPÍTULO II, DAS NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - GUIA QUE NÃO TEM VALIDADE PARA FINS JUDICIAIS ANTE A INOBSERVÂNCIA AS NORMAS DOS PROVIMENTOS CG Nº 16/2012 E 33/2013. RECURSO NÃO CONHECIDO". (Agravo de Instrumento n. 2075728-28.2014.8.26.0000, Rel. Neves Amorim, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 10.6.2014, g.n.).

No mesmo sentido vem decidindo o C. STJ:

A propósito, veja-se:

"(...) se não houve o preenchimento correto da guia, máxime sobre o número que identifica o processo na origem, não há falar em pagamento parcial do preparo, mas em ausência deste, afastando de vez a incidência do art. 511, § 2°, do CPC"(AgRg nos EREsp 1129680/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, j. 03/10/2012, DJe 10/10/2012).

Confira-se, também:

"O não conhecimento do agravo deu-se ante a falta do correto preenchimento da respectiva guia de recolhimento e não em virtude de insuficiência de preparo, portanto, não há que se falar em intimação da parte para complementação do preparo, sendo inevitável, em conformidade com a orientação jurisprudencial pacificada nesta Corte, reconhecer que o aludido requisito de admissibilidade não foi devidamente atendido. (...) É no ato da interposição do recurso que deve ser comprovado o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, com o correto preenchimento das guias, sob pena de preclusão consumativa (AgRg no AREsp 14636/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, 4ª Turma, j. 15/09/2011, DJe 04/10/2011).

Destaque-se, tal como feito por este E. Tribunal, quando do julgamento do Agravo Regimental nº 2034297-14.2014.8.26.0000/50000 – em que foi Rel. o Des. PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR – (24ª Câm. Dir. Priv. - j. 26/06/2014) que "o preenchimento da guia de recolhimento é regido pelas normas internas deste Tribunal de Justiça, aplicáveis a todos os recursos, não se tratando de presunção de que a parte recorrente esteja litigando de má-fé ou utilizando a mesma guia para outros processos". (g.n.).



Referida irregularidade, por se tratar de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, como dito acima, é matéria de ordem pública, o que subtrai o arbítrio do julgador e ultrapassa a esfera de disponibilidade das partes, culminando forçosamente no não conhecimento do recurso, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado, supra aludido.

À guisa de exemplo e em reforço ao que foi exposto, vale anotar o entendimento de Arenhart e Marinoni a respeito do tema:

"Assim como acontece com qualquer espécie de procedimento, também o procedimento recursal submete-se a pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar o mérito do recurso interposto. (...) Observe-se que os pressupostos recursais constituem a matéria preliminar ao procedimento recursal. Vale dizer, se não atendido qualquer destes pressupostos, fica vedado ao tribunal conhecer do mérito do recurso. (...). Faltando algum dos pressupostos recursais, deve o tribunal deixar de conhecer do recurso" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento, 5ª ed., Editora Revista dos Tribunais, 2006, pp. 525 e 529, g.n.).

No mesmo sentido é o posicionamento de Nelson Nery Junior, quando observa que "ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). **Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício**" (in "Código de Processo Civil Comentado", Ed. RT, Nota no. 2 ao artigo 557, g.n.)."

Por fim, não há que se cogitar de concessão do prazo para a complementação do preparo, nos termos do art. 511, § 2º do CPC, de 1973, posto que *in casu*, houve ausência de recolhimento regular.

Isto posto <u>e demonstrada a saciedade, a ausência de pressuposto</u> <u>de admissibilidade (matéria de ordem pública), o não conhecimento do recurso</u> <u>pela deserção, é medida que se impõe</u>.

Todavia, ainda que assim não fosse, a discussão armada pela ré e apelante, acerca de nulidade insanável, não tem razão de ser.

Com efeito, como já decidido por esta C. Câmara, quando do julgamento da Apelação no. 0017279-89.2011.8.26.0009, em que foi relator o Em. Desembargador Carlos Henrique Miguel Trevisan (j. 05/07/2017), "a redação do inciso II do artigo 241 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

fato ("Começa a correr o prazo: (...) II — quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido"), subtrai a possibilidade de se considerar como início do prazo para contestar a data do registro no SAJ dos atos processuais, devendo o acompanhamento ser feito no processo físico, em especial, considerando terem sido os réus citado pessoalmente." (g.n.).

In casu, a ré foi citada pessoalmente (na pessoa de seu representante legal – fls. 99).

A carta precatória citatória foi juntada aos autos em 24/02/2015 (fls. 96/99), uma terça-feira, dia em que houve expediente forense normal.

Em 25 de fevereiro de 2015 teve início o prazo de 15 dias para contestação, que se escoou em 11 de março de 2015, quinta-feira, dia em que houve expediente forense normal.

A contestação apresentada pela ré e apelante foi encaminhada por e.mail, datado de 19/05/2015 (fls. 102/122).

A via original foi protocolada em 21/05/2015 (fls. 127/144).

Logo, dúvida não há de que a contestação é intempestiva, razão pela qual indiscutível a revelia na espécie, não havendo, por conseguinte, que se cogitar de nulidade insanável in casu, como insistentemente alegado pela ré apelante.

b) Recurso interposto pelos autores:

Três questões foram suscitadas pelos autores apelantes em sua apelação.

b-1) <u>majoração da indenização fixada pelo Juízo a quo, a título danos</u> morais:

No tocante os danos extrapatrimoniais, dúvida não há sobre sua configuração in casu.

De fato, inegável o sofrimento íntimo e o abalo psíquico vivenciados pelos autores, em razão do trágico acidente, que ceifou a vida de seu filho.

Como ensina Silvio de Salvo Venosa, dano moral "é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima" (Direito Civil, 7ª ed., Vol. IV, p. 38).

No mesmo sentido, a I. civilista Maria Helena Diniz, esclarece que "o dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de



um bem extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal e psíquica, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família). Abrange, ainda, a lesão à dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1°, III).)". (Curso de Direito Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 21ª edição, p. 91).

Em verdade, a situação dos autos é aquela que a doutrina aponta como sendo de dano moral puro, cuja comprovação é dispensável em razão da própria situação, da qual deflui a responsabilidade da ré em repará-los.

No tocante à sua quantificação (objeto do recurso), como já assentado em iterativa jurisprudência, a indenização por dano moral tem natureza compensatória e visa proporcionar ao ofendido um bem estar psíquico pela ofensa propriamente dita, mas, não enriquecê-lo.

Outrossim, o arbitramento da indenização deve levar em conta não só as consequências do fato para o ofendido, mas, também, a situação econômica do ofensor, além de sua culpabilidade.

Por fim, é necessário considerar o caráter pedagógico ou punitivo da indenização por dano moral, que deve ser suficiente para desencorajar futuras repetições da mesma conduta pelos condenados.

Como ensina Caio Mario da Silva Pereira, a indenização em questões da espécie, deve ser constituída de soma compensatória "*nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.*" (Responsabilidade Civil, 2a edição, Forense, 1990, pág. 67).

In casu, como visto, as consequências do ato ilícito foram graves, resultando em verdadeira tragédia não só para os autores, mas, também, para os demais membros da família que havia sido constituída pela vítima.

Não há, certamente, como mensurar a dor e o sofrimento experimentados pelos pais pela morte violenta de um filho. Bem por isso, qualquer valor pecuniário fixado não compensaria o bem da vida violentado.

Tratando-se, pois, de ofensa moral das mais violentas, de rigor a fixação de quantia elevada, também tendo em vista os demais critérios mencionados.

In casu, considerando a gravidade dos fatos e o caráter pedagógico, sopesados, porém, pela capacidade econômica das partes, bem com objetivando evitar o enriquecimento ilícito, afigura-se razoável, preservada a convicção do combativo advogado dos autores, a fixação de indenização em R\$ 50.000,00 (R\$



25.000,00 para cada litigante).

Com efeito, não podendo passar sem observação, que R\$ 50.000,00 correspondem a 64,45 salários mínimos, considerada a unidade vigente na data da r. sentença (R\$ 788,00).

Ademais, sobre tal importância serão computados juros de mora contados da data do evento, ou seja, 21/07/2011 (fls. 31).

Mas não é só.

A vítima tinha família constituída e pelo que se tem nos autos, seus pais, ora autores, dele não dependiam.

Este Egrégio Tribunal, já deliberou que em se tratando de danos morais, a indenização decorrente da perda de um ente querido, em acidente de trânsito, deve ser fixada de forma escalonada.

Em outras palavras, os parentes mais próximos devem receber quantia maior que os parentes mais remotos.

A propósito, veja-se:

"Reconhecido o dever os autores, passa-se ao exame dos critérios de quantificação. Os parentes mais próximos devem receber mais do que os remotos.

(...)

No caso, o marido e a filha devem receber mais do que os pais da vítima e os autores menos do que estes.

Deve-se considerar a entidade familiar como um todo e, com isso,a reparação deve representar um benefício de todos os seus integrantes." (31ª. Câmara de Direito Privado – Apelação no. 0136640-26.2008.8.26.0100 – Rel. Des. Hamid Bdine – j. 30/07/2013).

Há nos autos notícia de ajuizamento de ação indenizatória pela viúva e filhos da vítima. Estes, face ao que foi exposto, devem receber mais que os autores, genitores.

Destarte, reputo razoável, considerando, ainda os paradigmas acima mencionados, o montante de R\$ 50.000,00 (R\$ 25.000,00 para cada autor), a título de indenização por danos morais.

Logo, <u>de rigor a manutenção da r. sentença nesse ponto, improvido o</u> recurso interposto pelos autores.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

b-2) <u>majoração da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo</u>:

Como já assentado em iterativa jurisprudência, o arbitramento da honorária está adstrito a critérios de valoração, delineados na lei processual, ou seja, art. 20, do CPC, de 1973. Sua fixação é ato do juiz. A propósito, veja-se: RT – 607/116; RT 757/221.

Isto posto, e analisados os autos à luz das balizas impostas pelo art. 20, § 3°., do CPC de 1973, verifica-se, sem qualquer demérito à atuação do ilustre causídico, que a remuneração fixada pelo Juízo a quo, qual seja, 10% do valor da condenação, afigura-se correta.

Realmente, face à forma pela qual o feito se desenvolveu, não há como considerar que a controvérsia foi por demais complexa.

Ademais, a ré é revel.

Destarte, fixação dos honorários em 10% do valor da condenação, afigura-se, com o máximo respeito, adequado.

Bem por isso, o recurso dos autores fica rejeitado nesse ponto.

b-3) "<u>incidência do princípio da integral reparação do dano/prejuízo</u> aos honorários contratuais" (sic – fls. 166):

Em verdade, o que pretendem os apelantes é o ressarcimento pelos honorários contratuais ajustados com seu advogado.

Nesse ponto, houve, com a máxima vênia, inovação recursal.

Com efeito, analisando-se a inicial, verifica-se que o suplicante não deduziu qualquer requerimento nesse sentido.

Tanto foi assim que o tema não foi objeto de análise na r. sentença apelada.

Como observado em julgado proferido por este Egrégio Tribunal, nos autos da Apelação nº 0015421-11.2010.8.26.0477 4/4, da comarca de Praia Grande, em que foi relator o Des. Guilherme Santini Teodoro, "a instância recursal não é de criação, mas somente de controle".

Destarte, o não conhecimento do recurso dos autores nesse ponto, é de rigor.

Todavia, ainda que assim não fosse, o recurso não prosperaria.

Com efeito, como já decidido por esta C. Câmara, quando do



julgamento da Apelação nº 0015604-81.2012.8.26.0292 8 (j. 18/11/2015), em que foi relator o Culto e Eminente Desembargador Carlos Henrique Miguel Trevisan, o "sistema processual em vigor atribui à parte vencida, no todo ou em parte, o dever de suportar o pagamento dos honorários do advogado da parte vencedora, a serem arbitrados pelo juiz de acordo com o previsto nos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil.

É somente essa, portanto, a obrigação atinente a honorários advocatícios, decorrente de sucumbência em ação judicial, motivo pelo qual não procede o pedido fundado no contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado entre o réu-reconvinte e seu advogado, considerando que a remuneração devida pelo interessado em litigar em juízo não integra o dano cuja reparação é perseguida, o que impossibilita a aplicação do "princípio da reparação integral do dano", à luz dos preceitos contidos nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil". (g.n.)

Nesse sentido também é o escólio de THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVEA, LUIS GUILHERME A. BONDIOLI E JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA (Código Civil e Legislação em Vigor – 2014 – 33°. Ed. – Saraiva – pg. 193):

"Os honorários advocatícios contratuais, porque decorrentes de avença estritamente particular, não podem ser ressarcidos pela parte sucumbente, já que esta não participou do ajuste (RDDP – 53/146: TJDFT EI 2001.01.1.037334-7)".

Outro não é outrossim, o entendimento do C. STJ.

A propósito, veja-se:

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANO INEXISTENTE. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. O entendimento desta Corte é que a mera contratação de advogado para a defesa judicial dos interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do acesso à Justiça.
- 2. Agravo regimental não provido". (AgRg no REsp nº 1.507.864 RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 17/09/2015). g.n.



"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os honorários advocatícios contratuais não integram os valores devidos a título de reparação por perdas e danos, conforme o disposto nos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil de 2002. Precedentes: REsp 1.480.225/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11/09/2015; AgRg no REsp 1.507.864/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 25/9/2015; AgRg no REsp 1.481.534/SP, Rel Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 26/8/2015.

2. Agravo Regimental não provido". (AgRg no AREsp nº 746.234-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 27/10/2015, g.n.).

Ante o exposto, bem se vê que a tema suscitado pelos autores em sede recursal, não tem razão de ser.

Com efeito, como demonstrado a saciedade, a contratação de advogado para a defesa judicial de interesses dos apelantes, não enseja reparação de dano material, passível de indenização.

De fato, além do fato dos honorários decorrerem de avença estritamente particular, da qual não participou a parte contrária, dúvida não há de que a mera contratação não enseja dano passível de indenização, posto que inerente ao exercício regular de direitos.

Com tais considerações, pelo meu voto, não conheço do recurso interposto pela ré e conheço em parte do recurso interposto pelos autores ao qual na parte conhecida, nego provimento, tudo nos termos acima mencionados.

Themístocles NETO BARBOSA FERREIRA RELATOR